

prescrito o tratamento, e a uma outra no fim do tratamento, especialmente destinada aos dados complementares do registo clínico.

§ 2.º O serviço de banhos e mais tratamentos começa de manhã, às sete horas, terminando às doze horas, e quando a concorrência de banhistas o exija recomeça de tarde, às catorze horas, terminando às dezóito horas.

Art. 3.º As moléstias classificadas como contagiosas serão tratadas em banheiras reservadas e com roupas especiais.

Art. 4.º As banheiras serão devidamente lavadas e desinfectadas em cada banho, podendo o banhista assistir a estas operações e tendo o direito de reclamar perante o director clínico quando sejam mal feitas.

Art. 5.º Aos banhistas só é permitido fazerem-se acompanhar ao banho por pessoas da família ou de sua confiança, quando o seu estado de saúde ou de idade assim o exija.

Art. 6.º Os bilhetes para banhos e outras aplicações hidroterápicas serão vendidos na bilheteira mediante a apresentação do bilhete da prescrição médica.

Art. 7.º Os bilhetes de banhos e outras aplicações hidroterápicas terão, além da designação do tratamento e número de ordem, o dia e a hora para o tratamento.

Art. 8.º A Empresa concederá gratuitamente banhos a doentes indigentes, que se apresentarem munidos do competente documento comprovativo da sua indigência, sendo para eles gratuita a inscrição médica.

Art. 9.º Os banhos e aplicações hidroterápicas serão dados pela ordem numérica indicada nos bilhetes. Quando o banhista deixar passar a sua vez e protenda mais tarde tomar banho ou utilizar-se dos aparelhos para as outras aplicações apresentará na bilheteira o seu bilhete, onde lhe será indicado um novo número de ordem, imediatamente a seguir à do último bilhete vendido.

Art. 10.º Nos bilhetes com hora certa para banheira ou *cabine* certa, se o banhista não comparecer à hora marcada perderá o direito ao banho ou aplicação.

Art. 11.º No caso de extravio de bilhetes, a Empresa não dará outros em substituição nem restituirá o seu custo.

Art. 12.º Os empregados chamarão os aquistas em voz alta pela numeração dos respectivos bilhetes.

Art. 13.º Cada banhista que faça uso dos banhos de imersão pode ocupar o respectivo quarto por um espaço de tempo que seja igual ao da duração do banho prescrito pelo médico e mais trinta minutos para se despir e vestir.

Art. 14.º Os preços dos bilhetes de inscrição médica, banhos e mais aplicações hidroterápicas são os constantes da tabela junta.

Art. 15.º As salas destinadas a qualquer dos sexos não poderão ser frequentadas conjuntamente por ambos os sexos.

Art. 16.º Ao director clínico do estabelecimento compete:

1.º Dar consultas aos indivíduos que vierem fazer uso das águas, para o que deverá estar na sala para isso destinada no edificio balnear, das seis às doze horas;

2.º Inscrever pela ordem de apresentação, em livro especial que se designará «Livro de inscrição médica», todos os doentes que hajam do fazer a estância, recolhendo todos os dados de valor colhidos na observação e a prescrição instituída a cada um, com especial menção das modificações clínicas observadas no decurso do tratamento e do resultado colhido no fim da cura das águas;

3.º Fornecer a cada doente inscrito um bilhete de prescrição com as indicações médicas a seguir no tratamento durante a estada nas termas;

4.º Visitar o estabelecimento durante as horas de ser-

viço e comparecer ali quando for chamado para algum caso urgente e extraordinário;

5.º Instruir os banheiros na aplicação dos duches e em todas as demais aplicações hidroterápicas de responsabilidade e fiscalizar os serviços balneares que forem da sua competência;

6.º Propor à Empresa todas as alterações que julgar convenientes nos serviços a seu cargo e apresentar-lhe no fim de cada ano um relatório contendo um mapa estatístico dos doentes, informações úteis e a história de casos notáveis, os diagnósticos das doenças e as fases por que estas passaram com o tratamento adoptado.

§ único. Quando o movimento de doentes o exigir serão nomeados um ou mais médicos adjuntos, sendo o produto das taxas de inscrição dividido de acôrdo entre eles e sendo as atribuições dos adjuntos as indicadas no § 4.º do artigo 47.º do decreto n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, publicado no 18.º suplemento do *Diário do Governo* desse dia.

Art. 17.º Sempre que algum aquista tenha encontrado qualquer irregularidade nos serviços ou menos correção por parte dos empregados, deve apresentar a sua queixa por escrito ao gerente da Empresa ou ao director clínico, podendo, querendo, inscrever essa queixa no livro de reclamações, que estará patente na sala destinada à venda de bilhetes.

Art. 18.º Os empregados serão assíduos e pontuais no cumprimento dos seus deveres, respeitosa para com os seus superiores e aquistas, tratando-os com toda a delicadeza e deferência, seja qual for a sua posição social, e cumprirão fielmente as ordens que lhes derem a Empresa ou o director clínico e as disposições d'êste regulamento.

Art. 19.º Um dos empregados será o chefe dos outros, tendo a seu cargo e sob a sua responsabilidade a guarda, a arrecadação da roupa, objectos, móveis e utensílios do estabelecimento, bem como os objectos particulares dos aquistas que lhe sejam confiados, devendo fiscalizar o serviço dos outros empregados e dar nota superiormente de qualquer falta por eles cometida.

Art. 20.º É expressamente proibida a mendicância dentro do estabelecimento e nos terrenos contíguos.

Tabela de preços

Bilhetes de inscrição médica	5,00
Bilhete para consulta médica no estabelecimento além da inicial e final	2,50
Visita médica ao hotel ou casas sitas na estância	3,50
Bilhetes para banhos de imersão:	
De 1.ª classe	1,80
De 2.ª classe	570
De 3.ª classe	330
Duches	1,80
Inalações, duches nasais, rectais e vaginaes	540

Nota. — Para os indivíduos habitualmente residentes em Matéigas, os preços de banhos de imersão têm um abatimento de 50 por cento.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1922.—
O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

Portaria n.º 3:240

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das águas mínero-medicinaes, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e da alínea a) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento do precário para apli-

cações terapêuticas e higiênicas da nascente de águas minero-medicinais Curia, requerido pela Sociedade das Águas da Curia, conforme a tabela junta:

Tabela de preços

Inscrição e assistência médica:	
1.ª classe	5\$00
2.ª classe	2\$50
Inscrição para uso de águas e banhos:	
1.ª classe	10\$00
2.ª classe	7\$50
Banhos de limpeza com água potável	1\$20
Banhos de imersão:	
Quente, de 1.ª classe, em quartos de luxo (com roupa e hora marcada)	3\$00
Quente, 1.ª classe	1\$50
Frios, 1.ª classe	\$80
Em cabine de repouso, 1.ª classe	2\$00
Quente, 2.ª classe	1\$20
Frios, 2.ª classe	\$60
Quente, 3.ª classe	\$50
Frios, 3.ª classe	\$30
Medicamentoso, suplemento	\$50
Banho hidro-eléctrico	2\$50
Banho de luz	2\$50
Banho de vapor	1\$50
Banho pélvico	1\$00
Banho de bôlhas de ar	2\$00
Duches quentes ou frios:	
De 1.ª classe	1\$20
De 1.ª classe, com assistência médica	2\$50
De 1.ª classe, com fricção	1\$50
De 2.ª classe	\$60
Duche de ar quente	1\$00
Duches ascendentes (enterocolise)	2\$00
Duche nasal ou auricular	\$80
Imersão e duche	2\$00
Irrigação vaginal	1\$50
Pulverização faríngea, série de 12	10\$00

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1922.—
O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

Portaria n.º 3:241

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinais aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de preço para aplicações terapêuticas e higiênicas da nascente de águas minero-medicinais Caldas de Canaveses, requerido pela Empresa das Águas das Caldas de Canaveses, Limitada, de que é concessionária, conforme a tabela junta.

Tabela de preços

Pulverizações	\$40
Inalações	\$40
Irrigação nasal	\$40
Os três tratamentos	1\$00

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1922.— O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

Portaria n.º 3:242

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos da alínea a) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos

(Secção de Águas), seja autorizado o aumento da taxa de inscrição médica para as Termas de Monfortinho, para 10\$, conforme foi requerido.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1922.— O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

Portaria n.º 3:243

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos da alínea a) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja autorizado o aumento da taxa de inscrição médica para as termas das Caldas de Moledo, para 10\$, conforme foi requerido.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1922.— O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

Portaria n.º 3:244

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos da alínea a) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja autorizado o aumento da taxa de inscrição médica para a estância de Vidago, para 10\$, conforme foi requerido.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1922.— O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

Portaria n.º 3:245

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos da alínea a) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja autorizado o aumento da taxa de inscrição médica para as Termas de Caldelas, para 10\$, conforme foi requerido.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1922.— O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

Portaria n.º 3:246

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos da alínea a) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja autorizado o aumento da taxa de inscrição médica para as Termas de Entre-os-Rios (Torre), para 10\$, conforme foi requerido.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1922.— O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

Portaria n.º 3:247

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos da alínea a) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja autorizado o aumento de taxa de inscrição médica para as Termas de Entre-os-Rios (S. Vicente), para 10\$, conforme foi requerido.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1922.— O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.